



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## PETIÇÃO

### EXMO. SR. MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709/DF

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio do Defensor Público Federal designado como representante da instituição na Sala de Situação ao final assinado, integrante do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas da instituição, vem, respeitosamente, em atenção ao despacho exarado em 29 de julho de 2020, por meio do qual foi concedido o prazo de 48h para pronunciamento acerca do *Plano de criação de Barreiras Sanitárias* acostado aos autos pela União, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO**, nos termos adiante engendrados:

#### 1. BREVE ESCORÇO FÁTICO

Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Rede Sustentabilidade (REDE), Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT), com vistas a obrigar a União Federal a adotar diversas medidas voltadas ao enfrentamento das graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal observadas no tocante ao combate à pandemia do coronavírus entre os povos indígenas do país.

Em 8 de julho de 2020, o Sr. Ministro Relator, dentre outras providências, deferiu medida cautelar, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a União apresentasse *plano de criação de barreiras sanitárias para a proteção dos povos indígenas em isolamento e de recente contato*, ouvidos os membros da **Sala de Situação**, cuja instalação emergencial e composição mínima também foram determinadas no bojo da mesma decisão, garantindo, dentre outros atores, a participação da Defensoria Pública da União.

Após duas reuniões da referida Sala de Situação, ocorridas nos dias 17 e 24 do corrente mês, a União, no último dia 29, fez chegar aos presentes autos o plano de criação de barreiras, submetendo-o à apreciação judicial, no intuito de ver reconhecido o cumprimento das determinações contidas na medida cautelar.

É neste contexto que a Defensoria Pública da União vem apresentar suas considerações acerca do documento apresentado.

## 2. DO PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS

A norma plasmada no Artigo 134 da Constituição Federal afirma *ipsis litteris* que a Defensoria Pública é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A necessidade não é só de natureza financeira<sup>[1]</sup>, mas de várias ordens que geram vulnerabilidades, devendo a atuação da Defensoria Pública se dirigir “*para realizar o necessário equilíbrio nas relações político-jurídicas em que o indivíduo - ou o grupo - vulnerável está submetido, que em razão de esta vulnerabilidade lhe dificultar ou obstacularizar a realização da (ou a busca pela ou o acesso à) Justiça ou com a finalidade de reduzir ou de dissipar a própria vulnerabilidade existente*”<sup>[2]</sup>. A presença de pessoas em situação de vulnerabilidade é, portanto, apta a demonstrar a necessidade e a legitimidade para a atuação da Defensoria Pública.

De sua vez, o art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94, prevê, como função institucional da Defensoria Pública, entre outras, a *defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam a especial proteção do Estado*. Neste âmbito, sem dúvida, situam-se os povos indígenas, bem como os indígenas isolados e de recente contato, não sob uma perspectiva de tutela, evidentemente, mas em razão da tradicional violação a direitos indígenas empreendida por particulares e pelo próprio Estado em sentido lato, nas mais variadas feições.

Por atuar na Justiça Federal, que absorve causas envolvendo disputa de direitos indígenas (art. 109, XI, da Constituição da República), e para assegurar uma defesa ampla destes direitos, não restrita ao âmbito judicial, a Defensoria Pública da União criou o **Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas**, especificamente dedicado à causa indígena e que ora vem contribuir com o deslinde da causa *sub examen*.

Instituído inicialmente pela Portaria GABDPGF DPGU nº 291, de 27 de junho de 2014 (e hoje regida pela Portaria GABDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018), a atuação do GT Comunidades Indígenas engloba, nos termos do art. 2º, *a elaboração de estratégias de atuação dirigidas ao estabelecimento de ações relacionadas à causa indígena e à integração da Defensoria Pública da União na rede de proteção das comunidades indígenas*.

Além disso, a Defensoria Pública da União integra a Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais envolvidos em Conflitos Fundiários. Esta Comissão, instituída no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, destina-se, nos termos do art. 1º da Resolução 13, de 3 de dezembro de 2015, a receber e examinar representações e denúncias de violações dos direitos humanos das populações indígenas, bem como a propor ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras correlatas.

Neste contexto, sabe-se que a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de concepção de povo e Estado ao referenciar a sociedade brasileira como pluriétnica e multicultural. Dentro dessa perspectiva, ao tempo em que se desenvolve o que hoje se denomina de “novo constitucionalismo latino-americano”, do qual a Constituição Cidadã brasileira compõe o feixe normativo estruturante, ganharam espaço e relevância saberes de povos tradicionais historicamente subalternizados pela universalidade epistêmica do Neoconstitucionalismo europeu, até então vigente com força hegemônica e uniformizante sobre os países da modernidade periférica.

No interior do projeto do novo constitucionalismo latino-americano, a ideia de descolonialidade e interculturalidade tem um papel central, de modo que o pensamento que é construído do particular lugar político de enunciação do movimento indígena conduz ao reconhecimento da opressão e genocídio dos índios que constitui a história da sociedade brasileira e à constatação da vulnerabilidade e hipossuficiência desses povos, aos quais deve ser destinada uma especial atenção, proteção e valorização de seus saberes e modos de vida por parte do Estado<sup>[3]</sup>.

Nesse cenário, como expressão e instrumento do regime democrático, compete ao órgão defensorial dar voz à pessoa ou grupo de pessoas necessitadas, a fim de que seus anseios possam ser ouvidos e considerados nas esferas de decisão, seja no Legislativo, através, por exemplo, dos debates no processo de elaboração de leis, seja no Executivo, quando da eleição, criação e, especialmente, execução de políticas públicas, ou, também, no Judiciário, dentro de processos que podem irradiar consequências para o âmbito do indivíduo ou da coletividade representada. Identifica-se, portanto, como “*instituição apta a contribuir com a inclusão democrática e a multiplicidade das formas de expressões dos indivíduos e grupos vulneráveis, democratizando o processo, ampliando e qualificando o diálogo jurídico*”. (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/re-593818-defensor-publico-natural-atuacao-custos-vulnerabilis>).

Portanto, não há dúvidas de que a Defensoria Pública da União vem se colocando à disposição para contribuir especificamente na defesa das causas indígenas e atuando de maneira concreta neste âmbito.

Deveras, a experiência de atuação da Defensoria Pública da União poderá enriquecer o debate, submetendo-o ao olhar de instituição com abrangência nacional que se depara com a causa indígena em diferentes rincões do País, inclusive no tocante ao recorte temático específico dos índios isolados, já tendo feito incursões em campo na região do Vale do Javari e no Maranhão, para citar algumas.

Feitas essas breves considerações, passa a Defensoria Pública da União a se manifestar acerca do plano de criação de barreiras sanitárias apresentado pela União nos autos.

### **3. DAS BARREIRAS SANITÁRIAS E BASES DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAIS (BAPEs). BREVE DISTINÇÃO CONCEITUAL**

De início, forçoso reforçar a distinção conceitual existente entre *Barreira Sanitária* e *Base de Proteção Etnoambiental (BAPE)*, já apontada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) em manifestação anterior adunada aos presentes autos.

Tal conceituação prévia é imprescindível, visto que em inúmeras passagens do plano apresentado pela União há referências expressas às BAPes como sendo efetivas barreiras sanitárias.

Em uma definição livre feita sob o prisma da biossegurança, uma barreira sanitária corresponde a uma ferramenta utilizada por autoridades governamentais visando a impedir ou restringir ao máximo a circulação de organismos vivos, com o fito de eliminar e/ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças que possam ameaçar a saúde de seres humanos, animais e vegetais que vivam em determinadas localidades.

Em se tratando de uma pandemia viral, como a que hoje assola o planeta, a implantação destas barreiras revela-se estratégia crucial para a contenção dos contágios e, por consequência, a garantia da saúde e da vida, mormente ao se tratar de população em situação de vulnerabilidade, como os indígenas, **mais ainda os indígenas isolados e de recente contato**, cujos sistemas imunológicos não se encontram minimamente equipados para defender o organismo contra o ataque do vírus, dado seu modo de vida ser calcado no distanciamento voluntário da sociedade hegemônica.

Percebe-se, pois, que o objetivo precípua de uma barreira sanitária é impedir a entrada e/ou a disseminação de determinado organismo vivo patogênico no local em questão e, por óbvio, **tal desiderato não se alcança com a mera instalação de uma barreira física**. Não se trata apenas de vigiar, fiscalizar e monitorar os acessos ao local (proteção territorial em sentido estrito). Decerto, uma efetiva barreira sanitária demanda a adoção de uma série de protocolos de conduta, estratégias e de ações objetivas que não se confundem com a simples existência de uma edificação na área.

De seu turno, as chamadas *Bases de Proteção Etnoambientais (BAPes)*, vinculadas à *Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC)* da *Fundação Nacional do Índio (FUNAI)*, por intermédio das *Coordenações de Frente de Proteção Etnoambientais (CFPE)*, possuem papel relevantíssimo na proteção dos territórios em que vivem os indígenas isolados e de recente contato, pois monitoram a área, fiscalizam as entradas e, de uma forma geral, controlam o acesso de terceiros à região. Entretanto, não são só estas suas funções.

Veja-se, por imprescindível, o regramento atinente às Frentes de Proteção Etnoambiental, responsáveis pelas BAPes dentro da estrutura da FUNAI para a proteção dos índios isolados e de recente contato, a demonstrar o plexo amplo de atribuições conferidas a esses órgãos, **os quais não foram desenhados precipuamente para funcionarem como barreiras sanitárias**:

*Art. 1º Estabelecer as seguintes Diretrizes para o Departamento de Índios Isolados:*

*1.1) Garantir aos índios isolados e de recente contato o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais;*

*1.2) Zelar para que a constatação da existência de índios isolados não determine a obrigatoriedade de contatá-los;*

*1.3) Promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados;*

*1.4) Promover a regularização e a proteção das terras habitadas por índios isolados, incluídos todos os recursos naturais nelas existentes;*

*1.5) Assegurar atenção prioritária e especial à saúde dos índios isolados e de recente contato, devido à sua situação de particular vulnerabilidade;*

*1.6) Assegurar a proteção e preservação da cultura dos índios isolados, em suas diversas formas de manifestação;*

1.7) *Proibir, no interior das áreas habitadas por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e/ou comercial*

1.8) *Determinar que a formulação da política específica para índios isolados e a sua execução, independente da sua fonte de recursos, será desenvolvida e regulamentada pela FUNAI; e*

1.9) *Ao Departamento de Índios Isolados caberá promover a normatização e detalhamento da presente Portaria.*

**(Portaria 281/PRES/FUNAI, de 20 de abril de 2000).**

*Art. 4º Determinar a competência do Departamento de Índios Isolados como órgão central de PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL, a saber:*

4.1. *Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade, cultura tradicional e suas atividades de subsistência;*

4.2. *Preservar e proteger a saúde dos índios isolados;*

4.3. *Promover nas áreas de atuação das FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL medidas de defesa e preservação da fauna, da flora, dos sistemas hídricos e demais recursos naturais;*

4.4. *Promover no território nacional o levantamento da existência de índios isolados, sua localização geográfica e seu mapeamento;*

4.5. *Coordenar e fiscalizar os trabalhos de campo das equipes FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL;*

4.6. *Propor a criação, alteração e extinção de FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL;*

4.7. *Elaborar e submeter à Presidência da FUNAI seu orçamento anual e acompanhar sua aplicação; e*

4.8. *Elaborar normas de comportamento destinadas a regulamentar atividades estranhas à Comunidade de índios isolados ou às FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL.*

**(Portaria 290/PRES/FUNAI, de 20 de abril de 2000)**

Como se vê, a simples presença das bases de proteção etnoambiental no território, conquanto seja importantíssima e mesmo indispensável no atual cenário, não autoriza a afirmação de que existe uma barreira sanitária em funcionamento na área.

Assentada brevemente esta premissa, passa-se a demonstrar os motivos pelos quais o plano de criação de barreiras apresentado não se revela suficiente ao atendimento da decisão cautelar e, por conseguinte, a uma efetiva proteção da saúde e da vida dos índios isolados e de recente contato.

### **3.1 INSUFICIÊNCIA DO PLANO DE CRIAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS APRESENTADO: AUSÊNCIA DE PLANOS DE CONTINGÊNCIA ESPECÍFICOS E MEDIDAS CONCRETAS**

Conforme adiantado no tópico anterior, são várias as passagens em que o plano apresentado se refere a BAPE como sendo uma Barreira Sanitária.

Observe-se:

“1. CONTEXTUALIZAÇÃO (...) Até o momento foram instaladas duzentas e dezessete barreiras sanitárias, sem prejuízo à ação de vigilância ininterrupta e ao combate a ilícitos e a invasões às Terras Indígenas, por meio de suas vinte Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE) na Amazônia Legal (...).”

“4. SITUAÇÃO DAS TI - POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO (PIIRC) A fim de possibilitar uma visão etnogeográfica dos Povos Indígenas elencados na ADPF 709 (Povos Indígenas Isolados – PII – e Povos Indígenas de Recente Contato –PIRC) e subsidiar a decisão de instalação de barreiras sanitárias adicionais, foram produzidos dois documentos de apoio: o Mapa “1”, que apresenta as TI em análise, com suas respectivas Bases de Proteção Etnoambiental, que contempla as CGIIRC/FUNAI, e o **Quadro “1”, com as BAPE e barreiras sanitárias já instaladas pela FUNAI.**”

“5.2. SAÚDE A Secretaria Especial de Saúde Indígena disponibilizou, em seu site institucional <https://www.saude.gov.br/saude-indigena>, todos os documentos normativos e orientadores referentes às ações promovidas pela SESAI (em nível central) e DSEI, assim como os boletins e informes epidemiológicos, relatórios das ações e Planos de Contingência em vigor. Na página nº 40 do Relatório das ações realizadas pela SESAI para enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Anexo 10), na Planilha DSEI/etnias/município/UF/casos confirmados de COVID 19, **mostra-se o número atualizado de casos confirmados (cumulativos), destacando as TI (PII e PIRC) que ainda não possuem barreiras sanitárias.** (...).”

“6.5. BAPE como barreira sanitária - **As BAPE da CGGIRC/FUNAI possuem estruturas físicas instaladas no interior de terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato. Elas são destinadas às ações de vigilância, fiscalização e proteção territorial como meio de possibilitar a estes povos a preservação de seu ambiente tradicional e, conseqüentemente, a manutenção do seu modo de vida sociocultural, promovendo e garantindo, assim, o direito constitucional destes povos a sua autodeterminação. Neste sentido, as BAPE também atuam como “barreiras sanitárias” de caráter permanente, funcionando ininterruptamente 24h/dia. Assim, as vinte e uma BAPE e os quatro Pontos de Apoio Operacional, que abrangem diretamente vinte e uma TI com presenças de PII e de PIRC podem desempenhar, de modo ainda mais direcionado ao combate à pandemia da COVID-19, as funções de barreiras sanitárias.** (...).”

Como se nota sem maiores esforços interpretativos, o plano parte da contestada premissa de que a BAPE deve desempenhar o papel de Barreira Sanitária, tanto que estabeleceu expressamente uma prioridade para oito Terras Indígenas não contempladas ainda com uma BAPE, vide item 6.4, do plano: “(…) há oito TI que carecem de um esforço direcionado e imediato, uma vez que, embora estejam sob a abrangência de CR e/ou FPE, não foram ainda diretamente contempladas por barreiras sanitárias ou BAPE, indicando, assim, prioridades para as ações em decorrência da ADPF 709.”

Neste contexto, urge lembrar que a própria razão de ser da ADPF quanto aos índios isolados e de recente contato é **criar Barreiras Sanitárias** e não a mera instalação de BAPes, posto que as bases existentes, por definição e por imperativo da realidade fática já amplamente demonstrada nos autos, não atendem a este fim, não possuem os protocolos de conduta para contingências devidamente detalhados, não estão equipadas e aptas a evitarem a propagação do vírus, tampouco a reagir de forma rápida, eficiente e coordenada caso haja a contaminação dentro de área com indígenas isolados ou de recente contato.

Não há dúvidas de que as BAPes podem e devem ser implementadas como **barreira física**, contudo, o plano trazido à apreciação judicial como forma de cumprimento da liminar não explicita a contento quais ações executará nas BAPes já existentes para adequá-las ao “*funcionamento como uma barreira sanitária*” como pretende, tampouco o faz em relação às oito TIs eleitas como prioritárias, pois, como já pontuado, é preciso ir muito além da função do monitoramento e vigilância dos acessos ao território. Ao revés, o plano menciona, no item 6.5, que irá reforçar, paulatinamente, as demais barreiras sanitárias citadas no Quadro 1, de acordo o planejamento a ser apresentado pela FUNAI. Para tanto, serão solicitados dos Coordenadores das Frentes de Proteção Etnoambiental (CFPE), planos dirigidos e adaptados a esta especificidade de controle de acesso às TI. Convém ressaltar que as BAPes podem aprimorar suas atribuições a partir de cooperação de outras instituições promovendo, assim, ações de patrulha nos ramais do entorno, além de garantir a segurança dos servidores, colaboradores e indígenas que atuam nas ações de combate às invasões para práticas ilícitas nas TI, ou seja, a ideia de que as BAPes já são efetivas Barreiras Sanitárias mais uma vez se mostra presente, quando é cediço que **a atuação do Estado brasileiro deve ser urgente e não “paulatina”**. Reforce-se: a precária estrutura hoje existente nas BAPes indicadas pela União **não impede** a propagação da pandemia para dentro das TIs dos indígenas isolados de recente contato.

Ademais, sabe-se que algumas BAPes estão atualmente desativadas e outras tantas necessitam de socorro urgente no tocante à aquisição de equipamentos (embarcações, motores de popa, veículos, motocicletas, GPS, drones, por exemplo), de insumos essenciais ao funcionamento, na manutenção da estrutura física e no quantitativo de funcionários, a fim de que operem adequadamente como **barreira física** e, quiçá, possam ser aperfeiçoadas para também desempenharem a função de Barreira Sanitária.

Segundo os especialistas *Erik Jennings e Douglas Rodrigues*, devem existir algumas medidas obrigatórias em todas as Barreiras Sanitárias a serem instaladas em área com presença de indígenas isolados e de recente contato, a saber:

- a) *EPI para os profissionais da Sesai e da Funai composto por face shield, gorro, luva, avental, álcool 70%, máscara N95, água sanitária e sabão;*
- b) *Ingresso na TI após testagem PCR ou quarentena de 14 dias;*
- c) *Proteção do território;*
- d) *monitoramento epidemiológico das populações do entorno dos PIIRC;*
- e) *quarentena em local adequado para os servidores que forem entrar em área;*
- f) *redução da movimentação das equipes em área;*
- g) *retirada imediata de pessoa sintomática;*
- h) *realização de tratamento em área (UAPIs, por exemplo), evitando ao máximo a remoção do indígena;*
- i) *boa rede e condições de comunicação (radiofonia);*

Tais ações acima elencadas, ainda que algumas tenham sido ventiladas em trechos do plano apresentado, representam tão-somente um recorte geral, sendo certo que, dadas as particularidades e necessidades específicas de cada Terra Indígena, o plano precisa ser construído por área, de modo a se visualizar e se cuidar das especificidades de cada uma delas.

É de se notar ainda que o plano prevê, acertadamente – posto que em consonância com os ditames da Portaria 4094/2018 – a ativação de **Sala de Situação Local** (item 6.3), a ser composta pela chamada *Equipe de Referência Local*, sendo tal providência um inegável avanço. Entretanto, o documento se reporta de forma expressa à *execução do **Plano de Contingência** correspondente*, mas sem apresentá-los ou ao menos detalhar quando e como estes planos serão construídos e estarão aptos a acionamento, por exemplo, nas situações de contato e/ou de contaminação. Aliás, foi exatamente em razão da inexistência destes planos e na necessidade urgente de criá-los que foi proferida a decisão liminar, pois não há como se conceber a instalação de uma Barreira Sanitária sem a existência de um plano de contingência específico para operá-la.

A respeito da necessidade de **Planos de Contingência** específicos e detalhados, mais algumas observações serão tracejadas no tópico seguinte.

#### **4. DO NÃO ATENDIMENTO EFETIVO DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS FIXADAS NA PORTARIA CONJUNTA 4094/2018 PARA PLANOS DE CONTINGÊNCIA ESPECÍFICOS VOLTADOS AOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS E AÇÕES**

A Portaria Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018<sup>[4]</sup>, elaborada pelo Ministério da Saúde, conjuntamente com a FUNAI, dispõe acerca dos princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Trata-se do mais específico instrumento normativo existente a respeito deste recorte temático.

Resumidamente, tem-se a fixação dos princípios, diretrizes e estratégias no trato da saúde dos índios isolados e de recente contato, os quais precisam ser lidos e compreendidos em conjunto.

Veja-se:

##### **DOS PRINCÍPIOS**

*Art. 3º A atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato observará os seguintes princípios:*

*I - direito à autodeterminação e respeito aos seus usos, costumes e tradições;*

*II - salvaguarda do território e do acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados como fator fundamental da manutenção e promoção da qualidade de vida e bem estar da população;*

*III - reconhecimento de sua vulnerabilidade social e epidemiológica em face da maior suscetibilidade ao adoecimento e à morte;*

*IV - precaução na adoção ou suspensão de ações e decisões que possam apresentar riscos potenciais à vida ou à segurança do indivíduo ou da população;*

*V - vigilância quanto a intervenções e condutas que afetem ou dificultem a realização de práticas socioculturais tradicionais, incluindo aquelas que digam respeito à alimentação, habitação e ritual; e de condutas de saúde potencialmente danosas, tais como o excesso de medicação e procedimentos clínicos desnecessários;*



*VI - resolutividade das ações de saúde em nível local, no interior do território indígena a fim de evitar, tanto quanto possível, remoções para tratamento de saúde em centros urbanos; e*

*VII - complementaridade e intersetorialidade nas iniciativas de atenção à saúde entre os órgãos e as instituições que possuem a atribuição de promover a assistência à população indígena.*

## **DAS DIRETRIZES**

*Art. 4º As situações de contato, surtos e epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato devem ser consideradas emergência em saúde e requerem medidas imediatas e adequadas para reduzir a morbimortalidade associada à quebra de isolamento ou adoecimento.*

*Art. 5º A atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato deverá ser adequada às peculiaridades socioculturais e à vulnerabilidade epidemiológica dessas populações e basear-se na adoção de normas técnicas e protocolos padronizados de intervenção terapêutica e dos respectivos esquemas de tratamento.*

*Parágrafo único. Os protocolos clínicos do Ministério da Saúde devem considerar as especificidades do atendimento aos povos indígenas isolados e de recente contato, quando for o caso.*

*Art. 6º Os planos de atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato deverão ser desenvolvidos de forma articulada entre a SESAI/MS, a FUNAI e, no que couber, em parceria com outras instituições.*

*§ 1º A FUNAI comunicará à SESAI/MS a existência de Povos Indígenas Isolados e as situações de contato ou de sua iminência, com vistas ao atendimento de saúde específico.*

*§ 2º Caberá à SESAI/MS decidir sobre as ações e medidas que envolvam os aspectos técnicos de assistência médica e sanitária.*

Em relação às estratégias, fica clara a necessidade de se planejar ações específicas para esses povos, as quais abarquem, de forma completa, suas vulnerabilidades. Assim, tem-se, especificamente no art. 7º, as seguintes determinações:

## **DAS ESTRATÉGIAS**

*Art. 7º As ações e medidas urgentes deverão ser norteadas, conforme o caso, por meio do Plano de Contingência para Situações de Contato e do Plano de Contingência para Surtos e Epidemias.*

*§ 1º O Plano de Contingência para Situações de Contato será formulado de modo a responder de forma adequada e oportuna às situações de contato, devendo abranger o conjunto de atividades e procedimentos para estabelecer medidas de prevenção ou mitigação dos efeitos negativos desse tipo de evento.*

*§ 2º O Plano de Contingência para Surtos e Epidemias em populações indígenas de Recente Contato será formulado de modo a responder de forma adequada e oportuna às situações de surtos de adoecimento e epidemias em povos indígenas de contato recente, devendo abranger o conjunto de atividades e procedimentos para estabelecer medidas de assistência e tratamento desses eventos.*

Como se nota da documentação acostada pela União, a FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) foram instadas quanto as suas responsabilidades no cumprimento da Portaria 4094/2018 e suas estratégias em relação ao surto do COVID-19 no tocante aos povos indígenas e também sobre o recorte específico dos povos isolados e de recente contato. Pronunciaram-se sobre as medidas aplicadas nos seguintes termos:

## *II. OBJETIVOS ESPECÍFICOS*

- 1. Estabelecer estratégias de monitoramento de saúde indígena no contexto da pandemia;*
- 2. Estabelecer estratégias e ações de garantia de direitos sociais, segurança alimentar e nutricional, e geração de renda aos indígenas neste período da pandemia da COVID-19;*
- 3. Estabelecer estratégias de ações de proteção, monitoramento e fiscalização territorial;*
- 4. Estabelecer estratégias de atenção diferenciada aos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia da COVID-19;*
- 5. Estabelecer estratégias de ações diferenciadas na gestão de pessoas, servidores, terceirizados, demais colaboradores com foco na prevenção da COVID-19.*
- 6. Comunicação*

## *III. DIRETRIZES*

- 1. Atuação interinstitucional observando os protocolos das autoridades de saúde, em especial as recomendações da Sesai;*
- 2. Proteção e promoção dos direitos sociais e de cidadania dos povos indígenas, considerando sua pluralidade de organizações sociais, costumes, crenças e tradições, observado o recorte de gênero e de geração, em especial com ações que visem a segurança alimentar dos povos indígenas;*
- 3. Fomento às ações de desenvolvimento sustentável e de gestão territorial e ambiental em terras indígenas;*
- 4. Orientação das ações de interveniência em processos de planejamento e licenciamento de empreendimentos que possam impactar povos e terras indígenas neste contexto de pandemia;*
- 5. Reconhecimento da autodeterminação e dos povos indígenas;*
- 6. Fortalecimento das ações de proteção das terras indígenas;*
- 7. Reconhecimento das estratégias de vida dos povos indígenas isolados, enquanto expressão de sua autonomia;*
- 8. Fortalecimento das ações de gestão de pessoas com incentivo ao cuidado, proteção e orientações corretas quanto as ações necessárias em especial aos servidores que estejam em grupos de risco.*

***(Peça 157, Plano de Contingência Nacional da FUNAI para as ações de proteção e promoção aos povos indígenas no contexto da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19))***

Vê-se, nos excertos acima, a reprodução do teor de normas já positivadas e em plena vigência, entretanto, não se nota a indicação das medidas concretas que serão adotadas, é dizer: não se diz o que se fará, quando se fará, nem como se reagirá caso haja situação de contato ou de contágio dentro das TIs dos índios isolados e de recente contato, frustrando, pois, o objetivo precípuo dos autores da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A proposta do Plano de Contingência elaborado pela FUNAI seria, segundo a própria Instituição, dialogar com o *Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas*, elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), por meio da SESAI.

Entretanto, constata-se que as respostas não detalharam os planos de contingência específicos para cada um dos povos isolados e de recente contato, nem mesmo parcialmente (só de alguns, por exemplo), não apontaram as atitudes concretas. Ou seja, há um foco no plano geral, nas diretrizes gerais de atendimento aos indígenas durante o surto de COVID-19, porém, não há aprofundamento sobre os povos isolados e de recente contato, não se dando concretude, pois, às diretrizes e estratégias da Portaria já citada (principalmente quanto ao seu art 7º). Enfim, não há atendimento especializado eficaz desenhado para os povos indígenas mais vulneráveis.

Observe-se abaixo um registro apresentado pela FUNAI de atividade que se poderia, em tese, reputar como concreta, mas, ainda assim, foi retratada sem maiores detalhamentos:

*4. Estratégias de atenção diferenciada aos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia da COVID-19:*

*Suspender as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas, por meio da Portaria nº 435/2020/PRES/FUNAI, publicada no DOU em 23/03/2020 (concluída);*

**(Peça 157, do petição da União, Plano de Contingência Nacional da FUNAI para as ações de proteção e promoção aos povos indígenas no contexto da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19))**

Analisando-se a Peça 158, vê-se que, em 21 de julho de 2020, a FUNAI, mais uma vez, pronunciou-se:

**2. A política de proteção e localização de povos indígenas isolados seguem algumas diretrizes básicas, no contexto da garantia constitucional de sua proteção, fundamento da Política para Índios Isolados, quais sejam:**

*a. Garantir aos índios isolados e de recente contato o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais;*

*b. Zelar para que a constatação da existência de índios isolados não determine a obrigatoriedade de contatá-los;*

*c. Promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados;*

*d. Promover a regularização e a proteção das terras habitadas por índios isolados, incluídos todos os recursos naturais nelas existentes;*

*e. Assegurar atenção prioritária e especial à saúde dos índios isolados e de recente contato, devido à sua situação de particular vulnerabilidade;*

*f. Assegurar a proteção e preservação da cultura dos índios isolados, em suas diversas formas de manifestação;*

*g. Proibir, no interior das áreas habitada por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e/ou comercial (Portaria n.º281/PRES/FUNAI, de 20 de abril de 2000).*

*(...)*

*7. Povos indígenas isolados são especialmente vulneráveis às doenças infectocontagiosas. A ausência de memória imunológica para combater novos patógenos ocasiona manifestações mais graves das doenças, fazendo com que elas evoluam mais rapidamente. Um resfriado comum pode evoluir para febre, pneumonia e morte em apenas poucos dias. As epidemias impactam quase a totalidade da população dos grupos isolados — em geral, já reduzidos — desconstruindo sua economia: doentes, os indivíduos não conseguem mais prosseguir com suas atividades de roça, caça e coleta, trazendo a desnutrição, fome e, conseqüentemente, ainda mais mortes. Da mesma forma, a doença impede as práticas rituais e interrompe o fluxo de transmissão de conhecimentos, interferindo em sua cosmologia e acarretando graves traumas psicológicos. As epidemias representam um círculo vicioso mortal e, em geral, irreversível para a reprodução física e cultural dos povos indígenas isolados.*

*8. O dispositivo mais eficaz para a proteção contra epidemias em povos indígenas isolados é impedir a circulação de invasores que podem ser vetores de transmissão da doença. Da mesma maneira, ações de proteção também protegem contra processos de degradação ambiental e/ou violência social que possam levar o grupo isolado a se deslocar para fora de seus territórios tradicionais, se expondo em áreas de alto risco de contágio. Logo, a ação prioritária deve se centrar na garantia da integridade ambiental dos territórios de tais povos, além do respeito à sua decisão pelo isolamento. Medidas sanitárias que impliquem no contato devem ser rigorosamente evitadas, sendo levado a termo apenas em casos onde for a única alternativa possível, conforme prevê o compromisso institucional da Funai com a garantia do direito à autodeterminação, exercido por meio da política do não-contato (CF, art. 231, Decreto 9.010/2017; Decreto 5051/2014; Portaria Funai 290/2000). (grifos nossos)*

Repise-se: as intenções são enunciadas, os objetivos são definidos e as conseqüências da inação são antecipadas, contudo, as medidas concretas a serem adotadas, os detalhes do planejamento, a forma de execução e as ações de pronta resposta, que é o esperado de um efetivo plano de contingência, não foram ainda disponibilizados.

No mais, na Peça 166, consta o INFORME EPIDEMIOLÓGICO – SESAI/MS | SEMANA EPIDEMIOLÓGICA 29 que, embora cite os povos isolados ou de recente contato, as medidas enunciadas pela SESAI são, a exemplo do já relatado em relação à FUNAI, meramente genéricas e programáticas. Também neste sentido, na Peça 167, p. 6, veja-se o seguinte:

*- Para os povos isolados, ainda foi destacada a imprescindibilidade de se assegurar o cordão sanitário, bem como a elaboração de protocolos das ações para os possíveis cenários no caso de contato desses por sinais e sintomas de Síndrome Gripal ou Síndrome Respiratória Aguda Grave.*

*- Quanto aos povos indígenas de recente contato, recomendou-se a avaliação criteriosa da necessidade de remoções para a rede de referência do SUS, assim como a garantia do cumprimento*

dos protocolos de quarentena para entrada das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) em área.

Destarte, não há como se falar em efetivo funcionamento de Barreiras Sanitárias dissociado da existência de um plano de contingência específico para a referida área, são providências que se entrelaçam, se complementam e são interdependentes.

Por derradeiro, ainda sobre o tema, também importa ressaltar que, em 18 de março de 2020, foi expedida uma recomendação específica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), em formato de Resolução (nº 09)<sup>[5]</sup>, nos seguintes termos:

*CONSIDERANDO a Portaria nº 419/PRES, de 17 de Março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;*

*CONSIDERANDO o parágrafo único, art. 4º, da supramencionada Portaria, segundo o qual o contato com comunidades indígenas isoladas deve ser autorizada pela CR por ato justificado;*

*CONSIDERANDO que as Coordenações Regionais não necessariamente possuem corpo técnico com a habilitação pericial adequada para lidar com as especificidades das políticas públicas do povos em isolamento voluntário;*

**RESOLVE RECOMENDAR À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO:**

- 1. A revogação do art. 4º da Portaria nº 419/PRES, de 17 de Março de 2020;*
- 2. O cumprimento da Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional do Índio nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018. (grifos nossos)*

Do exposto acima, nota-se que, desde o início da pandemia, apesar de reiteradamente provocada a adotar medidas específicas e elaborar, juntamente com a SESAI, os planos de contingência específicos para cada povo indígena em isolamento voluntário ou recente contato, nem a FUNAI nem a SESAI conseguiram ainda realizar seus misteres a contento.

Não se ignora o prazo exíguo fixado na decisão cautelar ora em vigor (registre-se que esse prazo exíguo é necessário e indispensável), contudo, também não se pode olvidar que o cenário pandêmico está posto há mais de 04 (quatro) meses, tendo sido inúmeras as cobranças e os pedidos, seja por órgãos públicos, por entidades da sociedade civil e por lideranças indígenas (diretamente e por suas representações constituídas), para que a União, por meio de seus órgãos competentes, elaborasse os planos de contingência específicos e adotasse medidas concretas para salvaguardar a saúde e a vida dos indígenas isolados e de recente contato.

## **5. DA NECESSIDADE DE EXTRUSÃO IMEDIATA DOS INVASORES DAS TERRAS INDÍGENAS**

Ao se analisar o plano de criação de barreiras apresentado pela União, lamentavelmente **não se vê sequer uma menção à premente necessidade de extrusão dos invasores que hoje se encontram em diversas terras indígenas isoladas e de recente contato e suas adjacências**. A bem da verdade, há trechos com alusões ao necessário combate às invasões aos territórios, contudo, não há determinação de nenhuma ação no sentido de promover a desintrusão das áreas já sabidamente invadidas.

Conforme é cediço, a invasão de terras indígenas por garimpeiros, madeireiros e grileiros não é realidade trazida pela pandemia. Há muitos anos que esses invasores têm se instalado nesses territórios, degradando o meio ambiente, causando conflitos (muitas vezes com mortes) e se aproveitando das deficiências na fiscalização e da impunidade observada em razão da baixa repressão estatal a esta atividade criminosa.

O relatório ***“Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2018”***, publicado pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI, em 2019, aponta que, *em 2018, foram registrados 109 casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio”, enquanto em 2017 haviam sido registrados 96 casos. Nos nove primeiros meses de 2019, dados parciais e preliminares do Cimi contabilizam, até o lançamento do relatório, 160 casos do tipo em terras indígenas do Brasil.* (<https://cimi.org.br/2019/09/a-maior-violencia-contra-os-povos-indigenas-e-a-apropriacao-e-destruicao-de-seus-territorios-aponta-relatorio-do-cimi/>).

O mesmo documento também destaca que houve um aumento no número de assassinatos registrados (135) em 2018, sendo que o Estado com maior número de casos foi Roraima (62). Em 2017, registraram-se 110 casos de assassinatos.

Com a pandemia do coronavírus, a situação ganhou contornos ainda mais sérios e dramáticos. Os índios, inquestionavelmente, representam a população brasileira mais vulnerável sob o prisma da saúde, pois, em sua grande maioria, não desenvolveram imunidade contra uma miríade de doenças, muito menos contra o vírus causador da COVID-19, extremamente contagioso e que já vitimou quase 100.000 (cem mil) brasileiros até a data de hoje, dentre estes muitos indígenas, frise-se.

Neste cenário, para além das violações decorrentes da invasão em si, a entrada e circulação de intrusos nos territórios indígenas e suas adjacências fazem explodir o risco de penetração e propagação do vírus nestas áreas, devendo-se aqui, por imprescindível, destacar as consequências catastróficas que este cenário, caso concretizado, acarretaria, especialmente aos índios isolados e de recente contato que, por se manterem distanciados do restante da sociedade, são infinitamente mais vulneráveis ao poder do coronavírus.

Ao passo em que a FUNAI, corretamente, espousa a política de não contato com os grupos de indígenas isolados, respeitando sua cultura, autonomia e modo de vida, faz-se necessário agir com urgência na retirada dos inúmeros invasores já identificados que hoje representam um risco atroz à manutenção da saúde e da vida desses povos.

Esta omissão do Brasil no tocante à extrusão viola de forma grave o dever do Estado de proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, vulnerando seus modos de vida e, no caso dos isolados, pondo em risco sua própria existência. A obrigação de zelar pelos territórios indígenas está insculpida nos artigos 231, *caput* e §1º, e 216, II, todos da Constituição da República.

Nesta toada, além de violar os dispositivos constitucionais aludidos acima, agride-se o imperativo de promover medidas para proteger o meio ambiente, inserido no artigo 225, *caput* e §4º, também da CF/88, e se ofende igualmente as obrigações plasmadas na Convenção 169, da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no país como norma supralegal, por meio do Decreto 5.051/2004, *in verbis*:

*Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. [...]*

**Artigo 18. A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.**

Logo, vem a Defensoria Pública da União destacar esta grave omissão do plano, por entender que a imediata adoção de medidas concretas para promover a extrusão dos invasores das terras indígenas em que se encontram os índios isolados e de recente contato é medida indispensável à efetividade das Barreiras Sanitárias a serem implementadas.

## 7. DA MANUTENÇÃO DA SALA DE SITUAÇÃO

Em que pese ser inegável a efetiva instalação da Sala de Situação, não se pode descuidar que este valioso espaço foi garantido por meio da acertada medida cautelar deferida nos presentes autos. Não há hoje clareza na manutenção desta sala para além dos efeitos da decisão cautelar.

Afora as importantes atribuições definidas na Portaria Conjunta 4094/2018, é de salientar que a Sala de Situação representa espaço que garante voz direta e ativa aos povos indígenas, permite-lhes serem ouvidos em ambiente ocupado por autoridades públicas com poder decisório e por diversos segmentos do Estado e, sem sombra de dúvidas, ninguém está melhor equipado para contribuir na definição de rumos e eleição de prioridades do que os próprios destinatários da política pública em elaboração.

Ao determinar a instalação imediata da Sala de Situação, a medida cautelar deferida, de forma louvável e em completa harmonia com os postulados de direitos humanos mais modernos, marcha no sentido de fomentar o efetivo estabelecimento de um diálogo intercultural, com inegável potencial de enriquecer o processo de confecção das soluções e qualificar a tomada de decisões, sobretudo no desejado cenário em que as contribuições e colocações dos indígenas não sejam apenas registradas, mas efetivamente acatadas.

Tendo em vista sua relevância crucial na definição de estratégias de curto, médio e longo prazo, na organização e coordenação da atuação dos diversos órgãos e atores envolvidos na temática dos indígenas isolados e, também, na articulação de prontas respostas nas hipóteses de contato indesejado, emergências de saúde e outras situações que demandem articulação rápida, entende a DPU, em consonância com as posições dos indígenas e dos especialistas externadas nas duas reuniões da Sala de

Situação, que este espaço deve ser mantido ativo ao menos durante o período de pandemia. Dito diferentemente, enquanto a situação de calamidade sanitária causada pelo coronavírus não seja reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como superada, entende-se adequada a continuidade da Sala.

## 8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Busca a Defensoria Pública da União com a presente manifestação mais do que apenas demonstrar que o intuito principal da decisão cautelar ainda não foi alcançado.

Sem deixar de reconhecer os esforços engendrados pelos órgãos responsáveis pela pauta indigenista, trata-se aqui de demandar dos agentes públicos a construção e apresentação, o mais rápido possível, dos planos de contingência específicos para cada um dos povos indígenas isolados e de recente contato indicados na decisão judicial, sem os quais resulta impossível implementar de forma efetiva as barreiras sanitárias. Com a exposição dos planos, certamente os debates na Sala de Situação poderão ser aprofundados, detalhados e mais profícuos.

Tem-se hoje estabelecido pela liminar um espaço único, plural e extremamente qualificado, não só pela presença dos valorosos *experts* da FUNAI, da SESAI e de Ministérios correlatos ao tema, mas também por gabaritados especialistas na causa indigenista e, sobretudo, pela participação dos indígenas, cuja experiência e voz nesse processo certamente conferirá às decisões o máximo grau de eficácia possível.

Por derradeiro, urge registrar que mais um alerta tocante à gravidade e urgência da atual situação de risco a que estão expostos os indígenas isolados e de recente contato foi noticiado pela grande mídia há poucos dias, causando grande apreensão entre os indígenas e, tragicamente, confirmando as afirmações feitas na Sala de Situação nas duas reuniões realizadas.

Um caso de contaminação pela COVID-19 foi confirmado no alto curso do Rio Itaquai, na Aldeia Hobana (kanamari), região do Vale do Javari, reconhecida como a de maior concentração de povos indígenas isolados do mundo. Segundo informações da UNIVAJA (União dos Povos Indígenas do Vale do Javari) e da Articulação dos Povos Indígenas (APIB), a referida aldeia se localiza há pouco mais de 15km de roçados de índios isolados que vivem na região entre os rios Itaquai e Jutai. Esta situação demonstra, a um só tempo, a inexistência de plano de contingência/barreira sanitária para a referida área e o risco iminente de contágio experimentado pelos indígenas brasileiros mais vulneráveis ao coronavírus.

No intuito de contribuir nesse esforço conjunto em favor da proteção da saúde e da vida destes índios, almeja a DPU poder se debruçar sobre todos os planos e esmiuçá-los, juntamente com os atores designados, ouvindo os agentes públicos, os expertos participantes e os indígenas, garantindo voz às vivências daqueles que estão e estiveram em cada uma destas TIs, em cada uma destas áreas com registros de povos indígenas isolados e de recente contato.

Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União, por meio de seu membro designado como representante na Sala de Situação instalada por força da cautelar deferida nos presentes autos e em atendimento à intimação recebida em 30 de julho de 2020, vem, respeitosa e tempestivamente, requerer a juntada da presente manifestação aos autos.



De Recife para Brasília, 1º de agosto de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

**Defensor Público Federal**

**Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais**

**Defensoria Pública da União**

---

[1] Nesse sentido: STJ, Terceira Turma. REsp 1449416/SC. DJe 29/03/2016.

[2] ROCHA, Jorge Bheron. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20

[3] TEIXEIRA, João Paulo Allain. Sparemberger. Raquel. Neconstitucionalismo europeu e novo constitucionalismo latino-americano: um diálogo possível?. Disponível em:  
<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/31/70> Acesso em 05/08/2019.

[4] Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57220459](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57220459)  
Acesso em: 31 jul. 2020

[5] Disponível: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI\\_MDH1122994Resoluo.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1122994Resoluo.pdf) Acesso em: 31 jul. 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Zortéa da Silva, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 01/08/2020, às 10:19, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 01/08/2020, às 10:29, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **3848421** e o código CRC **42AFE42F**.